

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 640/2008

ASSUNTO: Tributário. ICMS. Operações com peças para substituição em virtude de garantia.

XXXX, inscrita no CAGEP sob a CNAE 4541201 - COMÉRCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS, em petição dirigida à Secretaria da Fazenda/Unidade de Administração Tributária - UNATRI formula consulta relacionada à sistemática de tributação aplicável às operações que realiza com *entrada de peças em garantia* que serão utilizadas em substituição das peças defeituosas.

A seguir expomos o nosso entendimento acerca do assunto à luz da legislação tributária estadual vigente.

A matéria objeto de consulta está disciplinada na legislação tributária estadual através do Decreto nº 12.728, de 15 de agosto de 2007, bem como no art. 21, inciso III, alínea “c”, item 19 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

Consoante os dispositivos mencionados, de um lado, temos as regras estabelecidas para os procedimentos relacionados com as operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia por fabricantes ou por oficinas autorizadas; de outro, a sistemática de tributação aplicável aos equipamentos de informática, suas partes, peças e acessórios, quando destinados à revenda.

Trata-se, portanto, de situação enquadrada nos ditames do Decreto nº 12.728, de 15 de agosto de 2007, devendo a consulente observar especialmente os arts. 3º, 5º e 7º, abaixo transcritos:

Art. 3º Na entrada de peça defeituosa a ser substituída, o concessionário, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - a discriminação da peça defeituosa;

II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo concessionário, pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada;

III - o número da ordem de serviço ou da nota fiscal - ordem de serviço;

IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

Art. 5º Fica isenta do ICMS a remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pela concessionária, o estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia.

Art. 7º Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, em virtude de garantia, o concessionário, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, quando devido, indicando como destinatário o proprietário da mercadoria ou do veículo, quando for o caso, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas neste Estado

Pelo exposto, diante da legislação citada e dos argumentos expendidos entendemos que a consulente somente está obrigada ao pagamento da complementação da carga tri-

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 640/2008

butária, correspondente à diferença entre a alíquota interna vigente neste Estado e a interestadual aplicada nas operações destinadas ao Estado do Piauí.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2008.

RICARDO REZENDE DE DEUS BARBOSA
Auditor Fiscal – Mat. 115768-0

De acordo com o Parecer.
Cientifique-se à interessada.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI